Proj. P.L. 124/04

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Louis Ensch, nº 64, Centro - Cep: 35170-033 - Coronel Fabriciano - MG
Telefax (31) 3841-3980 - E-mail: camaracf@uai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
CORONEL FABRICIANO
TRABALHANDO PELAS CAUSAS DO POVO

LEI Nº 3.201, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

"Autoriza a implantação do Programa Primeiro Emprego – PPE no Município de Coronel Fabriciano e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 66, § 7° da Constituição Federal, combinado com o artigo 31, §8°, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o POVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a implantar, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, o Programa Primeiro Emprego-PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas e das empresas, bem como das propriedades do setor rural, das entidades sem fins lucrativos, dos profissionais liberais e/ou autônomo, fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1° São beneficiários desta lei os jovens com idade compreendida entre 16 a 24 anos, que residam a mais de 12 (doze) meses em Coronel Fabriciano e que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental e médio, regularmente inscritos no Programa, nos termos da competente regulamentação;

§ 2° As vagas de que trata o presente projeto serão limitadas ao número de 260 beneficiados por ano e serão destinadas, preferencialmente, aos jovens que estão cursando escola pública, obrigatoriamente ensino fundamental, ensino médio regular e supletivo e universitário;

§ 3° As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

§ 4° Fica vedado o benefício do Programa Primeiro Emprego – PPE ao jovem que delejá tenha participado.

Art. 2° O Programa Primeiro Emprego – PPE – será instituído, coordenado, supervisionado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e contará com a articulação das demais Secretarias e órgãos Municipais, dos Bancos estatais em geral, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas e de outras organizações sem fins lucrativos, governamentais ou não.

Art. 3° As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego – PPE serão efetivadas de acordo com a regulamentação da presente lei e conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho .

Art. 4° - As empresas e instituições habilitadas poderão contratar, nos termos desta lei, até 30% (trinta por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 05 (cinco) empregados poderão contratar até 02 (dois) jovens através do programa.

Art. 5° Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego- PPE, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Município, as cooperativas, as empresas, indústrias, os proprietários de áreas rurais, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, assim definidos no Regulamento.

Praça Louis Ensch, nº 64, Centro - Cep: 35170-033 - Coronel Fabriciano - MG
Telefax (31) 3841-3980 - E-mail: camaracf@uai.com.br

§ 1º As empresas, instituições e profissionais referidos no caput deste artigo, deverão comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos ao benefício desta lei, pelo período do benefício usufruído, expresso no artigo 4º desta lei;

§ 2º O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado por outro igualmente inscrito no Programa;

§ 3º O empregador que reduzir o número de postos de trabalhos e/ou descumprir os direitos previstos no § 2º do artigo 1º desta lei durante a participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Município, na forma do regulamento, os valores recebidos;

§ 4º A atividade para qual o jovem for contratado, preferencialmente deverá contribuir para sua qualificação e formação profissional;

§ 5º A seleção dos jovens participantes do Programa será feita por seleção dos inscritos a critério das empresas que aderirem ao Programa.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, encarregada de criar e regulamentar os termos de adesão das empresas participantes dos beneficiários estabelecidos na presente lei.

Art. 7 º Terão prioridades na contratação, cumprindo o disposto nesta Lei, de comum acordo entre empregadores e Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, as pessoas portadoras de deficiências, jovens vinculados a Programas de inserção social ou jovens em cumprimento à medida sócio educativas, coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para habilitarem-se ao benefício, os empregadores comprometer-se-ão a manter os postos de trabalho aos jovens enquadrados nos casos previstos no caput, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal publicará no Jornal de maior circulação no Município, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego – PPE, que deverá informar o nome do empregador habilitado, localização, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Parágrafo único. Os empregados referidos no caput poderão divulgar a sua participação no Programa.

Art. 9º Os recursos para o Programa Primeiro Emprego – PPE serão oriundos do orçamento municipal e de outras fontes, mediante convênios com a União, Estado, entidades governamentais ou não, nacionais ou estrangeiros.

Art. 10 Fica o Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades governamentais privadas e organizações não governamentais para consecução dos objetivos do Programa Primeiro Emprego -PPE.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal, regulamentará a lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 22 de Novembro de 2004.

Antônio Gonçalves Ataídes
Presidente